

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.115/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002245620-21
Impugnação: 40.010134193-31
Impugnante: Auto Posto Autorama Ltda
IE: 223085515.00-69
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e arts. 96, XXII, Parte Geral e 391, § 2º, Anexo IX, ambos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, revendedora de combustíveis, utilizava em seu estabelecimento, em 18 de abril de 2013, data da lavratura do Termo de Constatação às fls. 04, e do Boletim de Ocorrência às fls. 08/10, bomba de abastecimento nº 1, cujo bico nº 2 encontrava-se com seu lacre de segurança rompido, comprometendo a integridade das informações dos encerrantes totalizadores de vendas em litros, fornecidas pelo sistema de automação, contrariando, portanto, o previsto no art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75, e ainda no § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 c/c o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Inmetro nº 110/94.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/30, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 48/54.

DECISÃO

Inicialmente, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI) por erro do lançamento. Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Quanto à alegação da Impugnante de não ser da competência da Receita Estadual autuar lacres de densímetros de bombas de abastecimento, tem-se que não houve fiscalização de metrologia legal, o que houve foi o exercício do seu poder de polícia.

Tanto a Lei Estadual nº 6.763/75 como o RICMS/02 (art. 96, inciso XXII, com a mesma redação) determina a obrigação do contribuinte de zelar pela integridade dos lacres de uso obrigatório nos equipamentos de seu estabelecimento:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

O § 2º do art. 391 do Anexo IX do RICMS/02 estabelece a limitação de rompimento de lacres de bombas medidoras, ou seja, somente quando for imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Confira-se:

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

(...)

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

À vista da legislação acima descrita, não resta dúvida sobre a obrigatoriedade a que a Impugnante encontra-se submetida de manter devidamente lacrados os bicos das bombas de abastecimento de combustíveis.

Dessa forma, é legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte de carga, equipamento ou documento -
15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 58 e, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

M/CI